



## NOVAS MEDIDAS PENAIS INCONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

*Bruna Peres<sup>1</sup>; Heloisa Fernanda Benatti<sup>2</sup>; Anderson Martins Inácio<sup>3</sup>; Hamilton Belloto Henriques<sup>4</sup>*

**RESUMO:** O presente resumo visa demonstrar a inconstitucionalidade das novas medidas penais adotadas para a punição e tratamento dos indivíduos que compõe o sistema carcerário, como a castração química. Para tanto, faz-se um estudo de artigos científicos com a finalidade de demonstrar que a castração química fere o princípio da dignidade da pessoa humana, e não garante eficácia na prevenção do cometimento de novos atos ilícitos praticados pelo apenado em tratamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Castração química; inconstitucionalidade; dignidade da pessoa humana; novas medidas punitivas.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, mesmo que de forma breve, possíveis respostas penais destinadas ao tratamento e a prevenção ou repressão dos crimes praticados por delinquentes imputáveis e perigosos, especificamente pelo uso da assim chamada castração química, elucidando a partir de uma perspectiva teórica e definitorial, as características e possibilidades conflituais de referida medida - tratada no projeto de lei 522/2007 sugerido pelo senador Gerson Camata - ante o Ordenamento Jurídico pátrio. Busca-se, pois, especular se referida medida é harmonizável ou não com os direitos, garantias e princípios constitucionais vigentes no Estado de Direito brasileiro. Destarte, se faz um estudo de conceitos e técnicas utilizadas, a fim de estabelecer a aproximação necessária para posterior análise crítica. Esta medida, encontra como alicerce a implementação de uma política criminal repressiva, diante de um fenômeno da violência integrante do cotidiano, imbricada pela presença de possíveis inimigos. Através disso, busca-se a salvaguarda dos bens jurídicos, estabelecendo uma sensação de segurança. Todavia, essa discussão da finalidade da pena é tratada desde a Antiguidade Clássica, onde é apontada por Platão a afirmação de que o fim da pena é a aplicação de um castigo, buscando melhorar o culpado, livrando-o do cometimento de novos delitos<sup>1</sup>. Atribui-se averiguar a resposta penal aos delinquentes imputáveis e perigosos, utilizando-se de nova tecnologia (castração química) como meio de solução a prática de crimes de ordem sexual.

### 2 MATERIAL E MÉTODOS

No presente trabalho foram utilizados os métodos de pesquisa bibliográficos e pesquisa descritiva com base em estudos descritivos realizados em doutrinas e artigos científicos que versam sobre novas medidas alternativas de punição e cumprimento da pena, partindo de uma perspectiva teórica.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A castração química aqui utilizada não pressupõe nenhum tipo de mutilação, extirpação ou destruição dos órgãos sexuais humanos, senão um processo de controle hormonal do indivíduo, caracterizado pela aplicação de hormônios sintéticos (depoprovera), cujo efeito é a diminuição da produção de testosterona, contribuindo para diminuição do desejo sexual. Ademais, com a utilização desse método poderão surgir alguns efeitos colaterais sendo eles tanto físicos (perda de massa muscular, impotência sexual irreversível, trombose) como psicológicos (depressão). É importante ressaltar que essa temática é envolta por um véu de incertezas, pois, de um lado apresenta-se como viável no controle da criminalidade sexual - em estudo realizado pela pesquisadora Katherine Amlin, constatou que o método químico reduziu o índice de reincidência em pedófilos de crimes sexuais de 75% para 2%<sup>2</sup>, dado relevante, visto que o tratamento hormonal é um meio de prevenção de crimes sexuais. Visto por outra ótica, observa-se a aplicação de penas corporais por parte de um Estado Democrático de Direito, violando

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da UNICESUMAR. E-mail: [brunaperes94@hotmail.com](mailto:brunaperes94@hotmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da UNICESUMAR. E-mail: [helobenatti@hotmail.com](mailto:helobenatti@hotmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de Direito da UNICESUMAR. E-mail: [anderson20inacio@hotmail.com](mailto:anderson20inacio@hotmail.com)

<sup>4</sup> Professor de Direito Penal e Criminologia da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá. Professor do Curso de Pós-graduação em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá. Advogado Criminalista atuante no Tribunal do Júri. E-mail: [bellotoadv@yahoo.com](mailto:bellotoadv@yahoo.com)



preceitos constitucionais de não haver penas cruéis, desumanas a respeito à integridade física e moral do preso, deste modo, verifica-se a relativização do princípio da dignidade da pessoa humana, pois tal princípio não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos.

Busca-se através desse trabalho demonstrar que a castração química seria inconstitucional em nosso ordenamento pátrio, seja de forma voluntária ou imposta pelo Estado, pois, contrariaria a Constituição Federal, relativizando garantias e direitos fundamentais como a exposta no art. 5º e incisos. Cabe ainda mencionar que, considerando a castração química como modalidade de sanção pena, haveria a ocorrência do bis in idem uma vez que a supressão hormonal seria aplicada em conjunto com a pena restritiva de liberdade, sendo, então o condenado punido duas vezes pelo mesmo fato.

#### 4 CONCLUSÃO

Conclui-se que o Estado deve agir como garantidor dos direitos fundamentais dos indivíduos e não ser o responsável por lesionar tais direitos, como à integridade física e moral do preso, a dignidade da pessoa humana. Vale observar que o condenado já se encontra em um estado de punição, a castração química não é uma resposta para solucionar a criminalização e tão pouca uma cura para o delinquente. Aponta-se ainda, como problema na pena consistente na castração química que o condenado em tratamento não receba acompanhamento psicológico necessário vindo a adquirir frustrações que o levariam a desenvolver transtornos psicológicos, e até mesmo suicídio. Faz-se necessário destacar que a castração química, consistente em manipular medicamentos ao indivíduo que se encontra no sistema carcerário brasileiro fere o princípio pátrio do “bis in idem” em que o apenado não pode ser punido mais de uma vez pelo mesmo ato ilícito praticado.

#### REFERÊNCIAS

CARVALHO, Gisele Mendes de e HENRIQUES, Hamilton Belloto. **Novas Respostas Penais para o Tratamento e Punição dos Criminosos Imputáveis e Perigosos: Psicocirurgia, Castração Química e Monitoramento Eletrônico**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4616f5a24a66668> Acesso em: 21 ago. 2015.

BARRILARI, Claudia. Um Novo Paradigma para a Execução Penal dos Criminosos Sexuais: A Hormoterapia. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, nº 219, fev. 2011.

CARVALHO, Gisele Mendes de e CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. **Questionamentos Sobre a Admissibilidade Médica e Constitucional da Castração Química no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=43f5ae8ef1a6bcfb> Acesso em: 21 ago. 2015.

CARVALHO, Gisele Mendes de. Patrimônio Genético e Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 5. Ed. São Paulo: RT, 2005.